

PARECER JURÍDICO

CARTA CONVITE Nº: 1/2021-040301

ÓRGÃO INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA

EMENTA: PEDIDO DE PARECER JURÍDICO DE LICITAÇÃO, ADMINISTRATIVO. REVITALIZAÇÃO DA PARTE EXTERIOR DO PALACETE DEODORO ATAIDE. ATA DA SESSÃO. RELATÓRIO. ANÁLISE JURÍDICA PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE CONVITE. COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS. 22, § 3, c/c 23, I, “a” E 38 DA LEI FEDERAL 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta assessoria jurídica, na qual se requer análise jurídica da legalidade do **Procedimento Licitatório na Modalidade Carta Convite nº 1/2021-040301**, cujo objeto versa acerca da **Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, para REVITALIZAÇÃO DA PARTE EXTERIOR DO PALACETE DEODORO ATAIDE, conforme projeto, memorial descritivo e planilha orçamentária**, que, por meio da Comissão Permanente de Licitação, submete à análise e apreciação desta assessoria acerca dos procedimentos formais e legais que o compõem.

Autorizada à abertura do Procedimento Licitatório, foram os autos remetidos à Comissão Permanente de Licitação para elaboração da Minuta do Edital e de seus anexos, as quais foram previamente analisadas e aprovadas pela assessoria, à luz do que dispõe o art. 38 da Lei de Licitações e Contratos que, por força de seu inciso VI, restou consumada no **Parecer Jurídico Preliminar**.

Deu-se seguimento ao Certame, com a Publicação da Carta Convite no Quadro de Avisos do Poder Executivo Municipal, conforme determina o art. 22 § 3º, da Lei Federal nº

8.666/93.

No dia e hora previamente marcados o presidente da CPL abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital. Em seguida solicitou aos licitantes que manifestaram interesse em participar do certame que entregassem os envelopes de Habilitação e Propostas de preços com os fechos externos rubricados, atendendo ao disposto no respectivo Instrumento Convocatório, sendo composta a presente lista pelas seguintes proponentes: **PRESTADORA DE SERVIÇOS DOIS IRMÃOS EIRELI, COMERCIO E SERVICO DE CONSTRUCAO ESTRELA EIRELI e BITENCOURT & FONTOURA LTDA.**

Ato contínuo, após a análise das documentações de habilitação o presidente declarou todos habilitados. Perguntadas sobre a fase recursal referente ao julgamento dos documentos de HABILITAÇÃO, todas renunciaram ao respectivo prazo recursal, assinando o termo de renúncia.

Em seguida passou abertura do envelope "II" proposta de preço, lido os preços, constatada a regularidade formal das mesmas e não tendo ocorrido qualquer manifestação procedeu-se à comparação dos preços e em seguida adotada o critério de julgamento fixado no instrumento convocatório de **MENOR PREÇO GLOBAL**, onde constatou-se que licitante **PRESTADORA DE SERVIÇOS DOIS IRMÃOS EIRELI, CNPJ: 04.225.683/0001-36**, foi vencedor do lote, com o valor global de **R\$ 54.403,80 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e três reais e oitenta centavos)**.

Por conseguinte, perguntado então aos licitantes presentes se renunciaram ao prazo recursal, o que de pronto concordaram com o resultado, assinando Termo de Renúncia, logo, nada mais para constar foi encerrada a sessão e lavrada a Ata da Sessão.

Primordialmente é de máxima importância esclarecer que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do Processo Administrativo Licitatório, bem como, da análise da sessão da carta convite. Destaca-se ainda que a análise

será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

É o relatório acerca do caso *sub examine* ao qual esta Assessoria passa a se manifestar:

2. ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, importante destacar que o artigo 37, inciso XXI de nossa Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Destarte, o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, destaca que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso).

Nota-se que o parecer é o instrumento jurídico pelo qual o Advogado consultivo presta assessoramento técnico ao Poder Público. Por via deste, o advogado público desenvolve o raciocínio jurídico em torno de questionamentos formulados pela área técnica da Administração.

Destarte, em análise dos autos inerentes ao certame em questão, cumpre-se discorrer acerca da escolha da modalidade licitatória CONVITE para Contratação de empresa fornecedora.

Pois bem. Vejamos a definição e o critério do valor para a modalidade **CONVITE** dada pela lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (GRIFO NOSSO)

É clara a Súmula 248 do TCU quando:

“Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.”

Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea “a” do mesmo Diploma Legal preceitua que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Ocorrem que o valor supramencionado foi atualizado através do Decreto nº 9.412 de 2018, para 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para obras e serviços de engenharia, senão vejamos:

“Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);”

Não obstante, é válido ressaltar que o CONVITE é a modalidade de licitação que se mostra menos rigorosa e engloba as contratações do ente público que envolvem os menores valores pecuniários.

Por conseguinte, se observa que até o presente momento o processo licitatório se declina a alcançar a finalidade para qual foi instaurado, para a **Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, para REVITALIZAÇÃO DA PARTE EXTERIOR DO PALACETE DEODORO ATAIDE, conforme projeto, memorial descritivo e planilha orçamentária**, todas as fases procedimentais ocorreram de forma regular e não houve qualquer incidente de mérito ou formal capaz a causar qualquer tipo de vício que acarrete prejuízo ao processo de licitação.

Ressalta-se que, todas as informações contidas nos autos em análise por esta Assessoria, são de inteira responsabilidade da Administração, onde, *prima facie*, mostra a ausência de qualquer vício que inviabilize a deflagração do ato convocatório *in concreto*.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que até então o procedimento licitatório em apreço, em especial a Ata da sessão realizada no dia 17/03/2021, resultado do julgamento da licitação transcorreu dentro da normalidade, sem incidentes e sem recursos por partes das licitantes, estando plenamente saneado, e tendo em vista o estrito cumprimento da Lei 8.666/93 e demais normas regulamentadoras já mencionadas, OPINO pela homologação do certame, daí, portanto, não vislumbrando qualquer irregularidade e/ou ilegalidade no processo licitatório em comento, em que pese estar plenamente justificado, acompanhado da documentação necessária à contratação, desde que, em tudo, observada as formalidades legais pertinentes, e com as publicações dos atos de homologação e extratos dos contratos firmados.

Ratifica-se que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o Parecer, à consideração superior.

São Caetano de Odivelas - PA, 25 de março de 2021.

Felipe de Lima R. Gomes
Assessoria Jurídica
OAB/PA 21.472

